



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

**PARECER UNIFORME UCCI N° 033/2010**

**ÓRGÃO:** Chefia da UCCI

**GABINETE DO PREFEITO**

**C/c Secretaria Municipal de Administração**

**ASSUNTO:** Necessidade de realização de perícia para concessão de adicional de insalubridade.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei 4.242, de 27 de setembro de 2001, no Decreto 3.662, de 21 de maio de 2003, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e **visando orientar o Administrador Público, por determinação da Chefia da UCCI**, ratificamos a manifestação desta Controladoria.

**1 – DOS FATOS**

Ocorre que, desde agosto de 2005, existem várias ocorrências de irregularidades na forma como tem sido conduzidas as concessões do adicional de insalubridade na Prefeitura Municipal, sendo que existe disparidade entre os percentuais auferidos por alguns servidores que exercem cargos idênticos, bem como existem alguns servidores que, por lei, teriam direito a receber a referida vantagem, mas que tem sido negada pela Administração, em virtude do argumento de que é indispensável a avaliação por perito da área do trabalho.

**2 – DA LEGISLAÇÃO**

- Portaria n° 3.214/1978, Ministério do Trabalho;
- Lei Municipal n° 2.620/1990;
- Decreto Municipal n° 494/1982;
- Decreto Municipal n° 860/1989;
- Decreto Municipal n° 1.995/1995;
- Decreto Municipal n° 5.155/2009.

**3 – DA PRELIMINAR**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei n° 4242, de 27/09/2001, no Decreto n° 3662, de 21/05/2003 e demais normas

que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, consideramos que a matéria *sub examine* merece a atenção dessa Unidade de Controle Interno. Desse modo, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos convenientes destacar, para informação e providências julgadas necessárias.

#### **4 – DO MÉRITO**

Para melhor entendimento, estribamo-nos na manifestação constante no Parecer nº 027/2008 e Notificação nº 002/2008, da Assessoria Administrativa desta UCCI, a qual acompanhamos “ipsis literis”:

##### **“PARECER de CONTROLE Nº 027/08**

(...)

##### **1. Do Adicional de Insalubridade:**

*A análise em tese, quanto à possibilidade de pagamento do Adicional de Insalubridade, pleiteada por servidores de regime estatutário, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela legislação supramencionada, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos:*

##### **LEI MUNICIPAL Nº 2.620, DE 27 DE ABRIL DE 1990.**

##### **TITULO V**

##### **Dos Direitos e Vantagens**

##### **CAPITULO II**

##### **Das Vantagens**

**Art. 71.** *Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:*

(...)

**II** - gratificações e adicionais;

##### **SEÇÃO II**

##### **Das Gratificações e Adicionais**

**Art. 79.** *Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:*

(...)

**III** - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas;

##### **SUBSEÇÃO III**

##### **Do Adicional por Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas**

**Art. 85.** *Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus à uma remuneração adicional.*

**Art. 86.** *O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, do vencimento do padrão 1 (um) segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.*

(...)

*Faz-se imprescindível o registro dos inúmeros casos de solicitação de pagamento de adicionais de periculosidade ou de insalubridade, analisados por esta UCCI, dos quais resultam pareceres no mesmo sentido, oferecendo meios para o correto e definitivo posicionamento da Administração Municipal no que se refere à concessão dessas espécies de adicionais.*

*Diante de tais verificações, sempre ficou constatada a necessidade de **perícia técnica**, uma vez que toda a gratificação por risco de vida ou saúde não consiste em uma retribuição pela função desempenhada pelo servidor, mas sim, em uma compensação específica pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para o servidor, que poderão ser oferecidas pelo local onde exerce suas funções. O TCE/RS vem apontando o pagamento de Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade, diante da inexistência de **laudo pericial** para sustentar sua concessão. Segundo aquela Corte de Contas, a determinação das atividades que asseguram a percepção destes adicionais, e seus graus de incidência, devem ser objeto de **laudo técnico**, realizado por peritos das áreas específicas.*

*A Norma Regulamentadora 15, que dispõe sobre as atividades e operações insalubres, em seu item 15.5, prevê a realização de perícia com o objetivo de classificar a atividade insalubre, mediante requerimento ao Ministério do Trabalho. Nas perícias requeridas pelas empresas ou pelos sindicatos das categorias profissionais interessadas, através das DRTs – Delegacias Regionais do Trabalho – o perito do Ministério do Trabalho deverá indicar o adicional devido, desde que comprovada a insalubridade.*

*(...)*

*15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.*

*15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.”*

*Portanto, a Administração só poderá conceder o pagamento de Adicional de Insalubridade se estiver apoiada em **laudo médico-pericial**. Daí as manifestações desta UCCI:*

- a) pelo atendimento da Notificação UCCI N° 002/08, que trata do pagamento de Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade **sem laudo técnico**;*
- b) pelo requerimento ao Ministério do Trabalho, através da Delegacia Regional do Trabalho, de **realização de perícia em todo o âmbito da Administração Municipal**, com o objetivo de identificar as atividades e locais insalubres, bem como determinar as atividades que exijam o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI;*
- c) pelo pagamento do grau de insalubridade determinado pelo **laudo pericial**;*

(...)"

"(...)

**NOTIFICAÇÃO UCCI N° 002/08**

**ÓRGÃO: Gabinete do Prefeito**

**C/c Secretaria Municipal de Administração**

**ASSUNTO: Pagamento de ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE e de PERICULOSIDADE sem Laudo Técnico**

(...)

**1 – DOS FATOS**

Ocorre que, em função dos consecutivos apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado nas Auditorias Ordinárias Tradicionais, bem como das sucessivas manifestações exaradas por esta Unidade de Controle Interno, no que se refere à necessidade de **laudo pericial para concessão de Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**, esta UCCI considerou conveniente a emissão deste documento.

(...)

**4 – DO MÉRITO**

Inicia-se a referida consulta, registrando os apontamentos do TCE/RS, nos diferentes Relatórios de Auditoria Ordinária Tradicional, referentes aos exercícios de 2006 e 2007.

**“RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA TRADICIONAL  
ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO N° 01/2006**

**PROCESSO N° 0003817-02.00/06-7**

**1 – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**

(...)

**1.4 Pagamento de Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade sem Laudo Técnico**

A Auditada efetuou pagamentos de adicionais de insalubridade e de periculosidade a diversos de seus servidores, tendo alguns, inclusive, incorporado tais adicionais à sua remuneração.

Estes adicionais estão previstos nos artigos 85 e 89 do Regime Jurídico dos Servidores do Município – Lei Municipal n° 2.620/90, e são baseados, conforme resposta à Requisição de Documentos n° 06, no Decreto Municipal n° 494/82, inexistindo, no entanto, laudo pericial para sustentar sua concessão.

Conforme entendimento desta Corte de Contas, exarado no Parecer n° 412/94 e na Decisão do Recurso de embargos do Processo n° 5869-02.00/99-6, a determinação das atividades que asseguram a percepção destes adicionais, e seus graus de incidências, devem ser objeto de **laudo técnico**, realizado por peritos das áreas específicas.

Desta forma, não se pode deixar de identificar os valores despendidos com o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, inclusive os incorporados à remuneração, a seguir demonstrados, como irregulares e passíveis de ressarcimentos ao erário municipal.”

.....  
**“RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA TRADICIONAL  
ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO N° 02/2006 (final)**

**PROCESSO N° 3817-02.00/06-7**

**1 – INCONFORMIDADES APONTADAS NO ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO  
N° 01**

**1 – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**

(...)

**1.4 Pagamento de Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade sem Laudo Técnico**

A inconformidade permaneceu até o fim do período examinado.

Conforme resposta à Requisição de Documentos n° 3G/07, **ainda não foi realizado laudo técnico embasador do pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade**. Desta forma, não se pode deixar de identificar os valores irregularmente despendidos com o pagamento desses adicionais, inclusive os incorporados à remuneração. Relacionam-se a seguir, os referidos valores, passíveis de ressarcimento ao erário municipal:

Mês	Insalubridade (R\$)	Insalubridade Incorporada (R\$)	Periculosidade (R\$)	Periculosidade Incorporada (R\$)	Total (R\$)
Total	443.755,13	100.477,95	4.083,56	12.754,26	561.070,90

.....  
**“RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA TRADICIONAL  
ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO N° 01/2007**

**PROCESSO N° 6526-02.00/07-1**

**1 – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**

(...)

**1.3 Pagamento de Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade sem Laudo Técnico**

(...)

Informa-se ainda que esta matéria já foi objeto de apontamento no Relatório relativo ao exercício de 2006, item 1.4 do Processo n° 3817-02.00/06-7.”

.....

Para ratificar a posição do TCE/RS quanto à necessidade de laudo pericial nas concessões de adicionais de insalubridade e de periculosidade, esta UCCI valeu-se dos seguintes expedientes, nos quais solicita a tomada de providências por parte da Administração Municipal.

“PARECER de CONTROLE N° 026/06

**ENTIDADE SOLICITANTE:** Servidor requerente

**FINALIDADE:** Manifestação para instrução de processo referente à solicitação de perícia técnica para pagamento do grau máximo de insalubridade a servidor estatutário, nomeado para o cargo de Auxiliar de Laboratório.

**ORIGEM:** Processo Administrativo N° 000166/2006 – Solicitação de perícia técnica e consequente revisão do Processo Administrativo N° 007610/2005 – Pagamento de Vantagens no Salário – Adicional de Insalubridade.”

.....  
“PARECER de CONTROLE N° 027/06

**ENTIDADE SOLICITANTE:** Servidor requerente

**FINALIDADE:** Manifestação para instrução de processo referente à solicitação de perícia técnica para pagamento do grau máximo de insalubridade a servidor estatutário, nomeado para o cargo de “Farmacêutico Bioquímico”.

**ORIGEM:** Processo Administrativo N° 000164/2006 – Solicitação de perícia técnica e consequente revisão do Processo Administrativo N° 007575/2005 – Pagamento de Vantagens no Salário – Adicional de Insalubridade.”

.....  
“PARECER de CONTROLE N° 149/06

**ENTIDADE SOLICITANTE:** Prefeito Municipal

**FINALIDADE:** Manifestação para instrução de processos referentes à solicitação de pagamento de Adicional de Insalubridade a servidores estatutários, nomeados para o cargo de Capataz II.

**ORIGEM:** Processo Administrativo N° 004798/2006; Processo Administrativo N° 4802/2006; Processo Administrativo N° 004803/2006; Processo Administrativo N° 005336/2006.”

.....  
“RELATÓRIO OPERACIONAL N° 003/2006

NO EXAME EFETUADO NO SETOR / DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO, SUBORDINADO FUNCIONALMENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ENCONTRAMOS DIFERENTES SITUAÇÕES, NA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES À CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

(...)

**RECOMENDAÇÕES:**

PARA FINS DE REGULARIZAR AS SITUAÇÕES ACIMA DESCRITAS RECOMENDAMOS AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

(...)

R.2 – Revisão e ampliação do Decreto 494/82, através de parecer de perícia técnica do Ministério do Trabalho, uma vez que os cargos de Odontólogo e de Médico foram criados pela Lei 4.610/03, cujas atividades não se encontram contempladas no Decreto. Nessa situação, também se encontram os servidores, ocupantes dos cargos de Auxiliar de Laboratório, Farmacêutico e Bioquímico, Guardas de Trânsito, etc. os quais vêm pleiteando a concessão de Adicional de Insalubridade ou Periculosidade adequado às suas atividades;

R.3 – Aquilatar a eficácia dos EPIs – Equipamentos de Proteção Individual – fornecidos pela Prefeitura Municipal, na possível neutralização ou eliminação da ação dos agentes agressores, e consequente proteção do servidor, através de perícia técnica por profissionais de segurança e saúde do trabalhador.”

.....  
“PARECER de CONTROLE N° 191/06

ENTIDADE SOLICITANTE: Servidor requerente

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à solicitação de pagamento do Adicional de Insalubridade à servidora estatutária, ocupante do cargo de SERVENTE II.

ORIGEM: Processo Administrativo N° 008030/2006 – Pagamento de vantagens no salário - Insalubridade.”

.....  
“Memorando n° 209/2007 de 24 de setembro de 2007

Da UCCI – Unidade Central de Controle Interno

Para Procuradoria Jurídica Municipal

Assunto: Parecer referente à concessão de Adicional de Insalubridade

Na oportunidade, encaminhamos documentos e trabalhos, realizados por essa UCCI, com o objetivo de oferecer meios para o correto e definitivo posicionamento da Administração Municipal no que se refere à concessão dessa espécie de adicional.

Somos sabedores que o TCE/RS vem apontando o pagamento de Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade, diante da inexistência de laudo pericial para sustentar sua concessão. Segundo aquela Corte de Contas, a determinação das atividades que asseguram a percepção destes adicionais, e seus graus de incidência, **devem ser objeto de laudo técnico, realizado por peritos das áreas específicas.**”

.....  
“PARECER de CONTROLE N° 048/07

ENTIDADE SOLICITANTE: Servidor requerente

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à solicitação de pagamento do grau máximo de insalubridade a servidor estatutário, nomeado para o cargo de Enfermeiro.

ORIGEM: Processo Administrativo N° 001734/2007 – Pagamento de Vantagens no Salário – Adicional de Insalubridade.”

“PARECER de CONTROLE Nº 004/08

*ENTIDADE SOLICITANTE: Servidor requerente*

*FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à solicitação de pagamento de Adicional de Insalubridade a servidor estatutário, ocupante do cargo de Escrivário.*

*ORIGEM: Processo Administrativo Nº 007785/2008 – Pagamento de Vantagens no Salário – Adicional de Insalubridade.”*

*Diante do exposto, os Técnicos desta UCCI buscaram, ainda, em contato com a Consultoria Técnica do TCE/RS, o conteúdo do Parecer Nº 412/94 e da Decisão do Recurso de Embargos do Processo Nº 5869-02.00/99-6, daquela Corte de Contas, mencionados nos apontamentos dos Relatórios de Auditoria.*

*Do Parecer Nº 412/94, destaca-se o que segue:*

“P A R E C E R 412/94

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

*(...) Para arrematar, como introdução, incumbe destacar que não basta o enunciado genérico da lei para a definição de eventuais direitos neste sentido. Necessário ainda **laudo técnico**, por peritos das áreas específicas. Assim o assunto se localiza no âmbito juslaboral. Em Direito Administrativo, não é e nem pode ser diferente. Para o nascimento do direito perseguido, necessário a preexistência de lei neste sentido, de forma específica, com enunciado abstrato que possibilite, em concreto, mediante a realização da devida **perícia**, a aferição da possibilidade de concessão ou não do benefício requerido.”*

*(Parecer da lavra do auditor Substituto de Conselheiro Lauri Romário Silva , acolhido pelo Tribunal Pleno)*

*Já a Decisão do Recurso de Embargos do Processo Nº 5869-02.00/99-6, destaca a necessidade de elaboração dos laudos técnicos para a incorporação do adicional de insalubridade, sob pena de negativa de registro de atos relativos à aposentadoria dos servidores:*

“DECISÕES

*Tipo Processo: Recurso de Embargos*

*Número: 58690200996*

*(...) o Tribunal de Contas tem firmado entendimento no sentido de que a ausência de **laudo técnico** é obstáculo ao registro de ato inativatório. Tal posicionamento tem suporte, inclusive, na Resolução nº 442, que dispõe sobre a instrução dos processos de aposentadorias, de pensões, de complementações de proventos e pensões, oriundos da área municipal, visando à apreciação da legalidade dos respectivos atos para fins de registro a qual, em seu artigo 3º, estabelece que: “Art. 3º - Os processos de aposentadoria, deverão conter os seguintes elementos: (...) X - certidão comprobatória do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, onde constem a atividade exercida, sua natureza, o grau de classificação e respectivo percentual e a base legal para concessão e incorporação, **acompanhada do laudo técnico**, emitido por médico ou perito;”(grifei) No mesmo sentido, o Parecer 412/94, aprovado por este Plenário, em Sessão de 21-12-94, (o*



qual, aliás, é referido na decisão ora embargada) estabeleceu ser necessária a **demonstração técnica da presença de agente insalubre para a concessão do respectivo adicional** pecuniário, destacando que “não basta o enunciado genérico da lei para a definição de eventuais direitos neste sentido”. Sendo assim, o fato de constar em certidão que o servidor desempenhou, durante certo lapso temporal, atividades definidas em lei municipal como insalubres, percebendo o respectivo adicional, não é suficiente para afastar a **exigência de laudo técnico** emitido, ressalte-se, por médico ou perito. (...)no mérito, decide pelo seu não-provimento, advertindo a Origem para que providencie a **elaboração dos laudos técnicos** necessários a incorporação do adicional de insalubridade, sob pena de negativa de registro dos atos emitidos, após o trânsito em julgado desta decisão, em que tal vantagem esteja incluída.

## **5 – RECOMENDAÇÕES**

*Esta Unidade Central de Controle Interno manifesta-se da mesma forma como em todos os documentos, acima arrolados:*

- a) pelo requerimento ao Ministério do Trabalho, através da Delegacia Regional do Trabalho, de realização de perícia em todo o âmbito da Administração Municipal, com o objetivo de identificar as atividades e locais insalubres, bem como determinar as atividades que exijam o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI;*
- b) pelo pagamento do grau de insalubridade determinado pelo laudo pericial;*
- c) pela regularização da concessão, e conseqüente incorporação, dos adicionais de insalubridade e periculosidade, garantindo a integralidade dos proventos dos servidores quando da inatividade.*

*É a notificação.*

*(...)”*

Diante das várias manifestações, acima referidas, esta Controladoria tomou conhecimento de que a Administração providenciou o ajustamento de conduta, tendo adequado a legislação à manifestação técnico-pericial, para fins de quantificar os percentuais relativamente às funções desenvolvidas pelos servidores públicos municipais, através do Decreto 5.155/2009.

O fato é que, realmente, segundo entendimento do TCE/RS, existe a necessidade de elaboração de uma manifestação pericial que avalie a insalubridade dos servidores, já que a legislação local exige este procedimento.

Os procedimentos exigíveis para pagamento dos referidos adicionais estão totalmente de acordo com o que preceitua a legislação local, nada havendo de irregular nas manifestações que atentem para as disposições do laudo pericial.

Outrossim, os órgãos encarregados pelo deferimento, ou indeferimento das solicitações estão limitados as especificações técnicas do Perito Laboral, não podendo fugir às quantificações especificadas pelo profissional no desempenho de sua atuação, referentemente aos agentes insalubres e seus graus de afetação, cabendo à Administração, isto sim, se não concordar com o instrumento de avaliação, solicitar uma segunda análise por outro profissional habilitado, não cabendo à Procuradoria ou à Controladoria contestar, tecnicamente, as aferições realizadas pelo técnico especializado na área sob estudo.

O fato é que existe uma legislação local que prevê o pagamento de adicionais de insalubridades, desde que aferidas por laudo pericial. Ambos os requisitos estão, hoje, atendidos, devendo ser observados sob a óptica do Princípio da Legalidade.

## **5 – CONCLUSÃO**

Esta Unidade Central de Controle Interno MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela observância da legislação e da perícia técnica, as quais se encontram, atualmente, em vigor, fundamentais para amparar a concessão do Adicional de Insalubridade ou Risco de Vida;
- b) pela observância estrita do que foi aferido pelo Perito, em laudo laboral, da graduação de insalubridade, como meio de atender ao que preceitua a legislação local, haja vista que tal medida é decorrente de texto expresso da norma.

É o parecer uniforme desta Controladoria.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 21 de dezembro de 2010.

***Teddi Willian Ferreira Vieira*** – OAB/RS 54.868  
UCCI - TCI – Matr. F-21.875  
Assessoria Jurídica da UCCI